



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720045/2019-89
ACÓRDÃO	2201-011.921 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO SERGIO WALLAUER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca de todas as alegações e fundamentos trazidas pelo recorrente. A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão proferida por caracterizar cerceamento do direito de defesa. É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar as matérias suscitadas e provas trazidas na impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal nos anos calendários de 2014, 2015, 2016, e 2017, lavrado em 28/11/2009, em decorrência das infrações adiante descritas

1.1 – Omissão de Rendimentos da atividade Rural.

Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte autuado realizava atividade rural por meio de parceria com a empresa FSW AGRO-PECUARIA, que foi objeto de diligência com objetivo de confrontar as informações existentes nos documentos fiscais do Sr. Flávio.

Foram identificadas divergências que caracterizam omissão de receitas da atividade rural, no cruzamento de dados do Demonstrativo de Rateio da Parceria com as informações constantes nos livros caixa.

A partir do cruzamento dos dados do Demonstrativo de Rateio da Parceria, com os valores totais de cada nota fiscal registrados nos livros caixa, foi identificada divergência em relação à nota fiscal 40439, emitida em 09/10/2014, no montante de R\$ 10.000,00. Sendo tal valor de divergência considerado omissão de receitas da atividade rural, e, consequentemente, objeto de lançamento de ofício no ano calendário 2014.

Para efeito de lançamento, foi considerado o valor tributável de R\$2.000,00 (10.000 * 20%), tendo em vista que em 2014 o contribuinte optou pela tributação com base no arbitramento em 20% da Receita Bruta.

1.2- Despesas da Atividade Rural não Comprovadas.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte registrou valores a título de despesas da atividade rural que não se enquadram no conceito dessas despesas, despesas apropriadas em valores superiores aos documentos fiscais apresentados, bem como despesas não comprovadas. Adiante detalhamos as despesas glosadas.

Segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.433/1.457), no ano calendário 2015, o contribuinte apropriou despesas com base nos adiantamentos efetuados aos produtores rurais., além de despesas nas quais o contribuinte não apresentou os respectivos documentos fiscais ou a comprovação dos pagamentos.

No ano calendário 2016 , além das despesas não comprovadas, foram glosadas as despesas referentes a ação judicial relativa à Fazenda Boi Preto. Como tal propriedade não consta da relação imóveis explorados na atividade rural na DIRPF ano calendário 2016, entendeu a autoridade fiscal que não se tratava de bem necessário à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Também em 2016, foram glosadas as despesas relativas à empresa de cobranças LJK SERVIÇOS, tendo em vista que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, relatórios, ou qualquer outro documento que comprove a efetiva prestação dos serviços.

Em 2017 ,além das despesas não comprovadas, foram glosados valores relativos a empréstimos e financiamentos, classificados indevidamente como despesas.

1.3– Compensação Indevida de Prejuízos na Atividade Rural

Como o contribuinte não comprovou as despesas da atividade rural que geraram prejuízo dessa natureza no ano-calendário 2015, conforme narrado no item anterior, em consequência, os lucros da atividade rural do ano-calendário 2016 apurados pelo mesmo, no montante de R\$ 6.566.748,62, foram compensados indevidamente. Diante de tal fato, essa compensação indevida foi objeto de lançamento de ofício, nos termos dos arts. 65 e 83 do RIR/99.

2– DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/12/2019 foi juntada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Que seria indevida a glosa total ou parcial de despesas da atividade rural baseada na falta de apresentação de notas fiscais ou de apresentação de notas fiscais com valores diferentes dos valores pagos quando comprovada a efetivação desse pagamento e a prévia troca de mensagens com os fornecedores a respeito da compra e venda respectiva;
- Que seria indevida a glosa de despesas com assessoria administrativa e financeira vinculada à atividade rural, pagas à empresa LJK Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais Ltda., porque, diferentemente do entendimento da autoridade lançadora, referidas despesas não foram relativas a atividades de cobrança;
- Que seria indevida a glosa de despesas com honorários advocatícios e custas judiciais sob o entendimento de que não seriam da atividade rural porque relativas a imóvel não declarado como objeto de exploração da atividade;
- Alega que a autoridade fiscal deveria ter recomposto o resultado da atividade rural deduzindo as despesas glosadas do total apurado no livro caixa. Que a utilização dos valores declarados na DIRPF pra tal cálculo não foi adequada.

Em 14/05/2020 a 6ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão dando provimento parcial à impugnação apresentada (fls. 1.709/1.724).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

Glosa parcial de despesas por falta de comprovação da totalidade do valor escriturado

7.12. O argumento do interessado não pode ser acatado. O mero fato de ele comprovar que havia trocado mensagens com alegados fornecedores não comprova que transferências de crédito que ele tenha feito àquelas pessoas seja efetivamente relativa a despesas da atividade rural, ainda que os valores possam corresponder a preço e quantidade de cabeças de gado que se tenha referido naquelas mensagens.

7.13. Da mera demonstração pelo interessado de que pretendia comprar cabeças de gado de seus interlocutores não decorre a comprovação que as transferências bancárias que ele lhes fez configurassem pagamentos de despesa da atividade rural. Ele precisava comprovar a efetividade dessas despesas, conforme estabelecido no art. 10 da IN SRF nº 83, de 2001, “mediante documentos idôneos”.

7.15. Ora, a própria discrepância entre o valor da nota fiscal apresentada e o valor de pagamento alegado já exclui a possibilidade de comprovação da despesa por modo indireto, conforme pretende o interessado. Como ele fez uma compra de cabeças de gado de um produtor rural e como esse produtor emitiu a respectiva nota fiscal, é justamente esse documento que comprova a operação e, consequentemente, a despesa da atividade.

7.17. Todavia, não há como vislumbrar legalidade na operação invocada pelo interessado, ante a falta da necessária cobertura por meio de emissão da respectiva nota fiscal. Se a Lei determina que na operação seja emitido o documento fiscal, a nota fiscal, a autoridade, evidentemente, não poderia acatar como regular e comprovada uma operação em valores diferentes daqueles que constam expressamente na respectiva nota fiscal.

7.19. Assim, não há como se admitir, em respeito à lei, que o interessado tivesse adquirido mercadorias por quantidades e valores maiores do que aqueles que constam nas notas fiscais emitidas pelos respectivos fornecedores. E as eventuais transferências de crédito que ele tenha feito àqueles fornecedores por valores superiores aos daquelas notas fiscais não podem ser acatados como relativos ao negócio.

7.20. Ante o exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto.

Glosa de despesas por falta de comprovação

8.2. Conforme se verifica, o interessado reapresenta os argumentos já vistos no parágrafo anterior (Glosa parcial de despesas por falta de comprovação). E, conforme já demonstrado naquele parágrafo, a mera comprovação de troca de mensagens com fornecedores não comprova que transferências de crédito feitas àquelas pessoas correspondam efetivamente a despesas da atividade rural, pois a comprovação dessas despesas, conforme estabelecido no art. 10 da IN SRF nº 83, de 2001, deve ser feita por meio de “mediante documentos idôneos”, dos quais se destaca a nota fiscal.

8.3. Assim sendo, não se apresentando a nota fiscal sobre a operação, ou apresentando-se nota fiscal com valor diferente do valor de pagamento alegado, não se pode admitir que a despesa esteja legalmente comprovada.

Glosa de despesas perante a empresa LJK Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais Ltda.

9.4. Ora, nos termos da norma que era veiculada no art. 73 do RIR 1999 e que agora se encontra prevista no art. 66 do RIR 2018, conforme já vimos acima, “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Além disso, conforme apontou aquela autoridade, o total de despesas escrituradas pelo interessado como tendo sido pagas a LJK, no decorrer de 2016, foi de R\$ 193.200,00.

9.5. Não é plausível que o interessado tivesse contratado aquela empresa por um valor tão expressivo, que se precavesse para que a prestação de serviço efetivamente ocorresse, e que pretendesse deduzir as respectivas despesas na apuração de seu imposto de renda, sem que formalizasse essa contratação por meio de um instrumento.

9.6. Todavia, conforme afirmou a autoridade, e o interessado não contestou, ele não apresentou “o contrato de prestação de serviços, relatórios, ou qualquer outro documento que comprove a efetiva prestação dos serviços”.

9.10. Ante o exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação também neste tema.

Glosa de encargos financeiros havidos em empréstimos e financiamentos rurais

10.7. Com relação à glosa no valor de R\$ 39.461,09, a autoridade lançadora assim a havia motivado (Anexo I do TVF-AI):

CRP 40/11465-1 VENC. 01/11/2016 R\$531.700,80, TAXA 8,5 % aa, firmada em 01/12/2011. Extrato com registro pagamento de empréstimo Doc. 4011465 no valor de R\$133.247,16. Não restou comprovado que se trata de pagamento de encargos, pois o valor da CRP não foi integralmente quitado no vencimento, consoante documentos apresentados.

10.8. Com sua impugnação, o interessado apresenta extrato, juntado às folhas 1629 a 1638, na qual se verifica que o valor foi integralmente quitado no vencimento e que o valor glosado corresponde efetivamente a pagamento de encargos. Portanto, a dedução deve ser restabelecida.

10.9. Com relação à glosa no valor de R\$ 101.019,59, que a autoridade fiscal glosara por entender que não teria restado comprovado que se tratava de pagamento de encargos, o interessado apresentou extrato, juntado às folhas 1.645 a 1.647, no qual se constata o pagamento de juros, inclusive, por valor superior ao que escriturado (R\$ 107.079,59).

Portanto, a dedução deve ser restabelecida.

10.10. Com relação à glosa da despesa no valor de R\$ 89.921,48, que a autoridade fiscal glosara por entender que não teria sido comprovada, o interessado apresentou o extrato de folhas 1.640 a 1.643, no qual se constata que ele pagou, a título de juros, não o valor apontado por aquela autoridade, de R\$ 4.519,51, mas o valor de R\$ 94.440,99. Portanto, a dedução deve ser restabelecida.

10.11. Quanto à impugnação no valor de R\$ 135.711,69, que a autoridade lançadora havia glosado por considerar que não restara comprovado que se trataria de pagamento de encargos, em virtude de o valor total do empréstimo não ter sido integralmente quitado no vencimento, o interessado juntou o extrato de fl. 1.645, que comprova o efetivo pagamento de juros por aquele valor. Portanto, a dedução deve ser restabelecida.

10.12. De todo o exposto neste ponto, conclui-se que deve ser restabelecida a dedução de despesas da atividade rural declaradas pelo interessado, nos valores de R\$ 180.480,68 para o ano-calendário de 2016, e de R\$ 225.633,17, para o ano-calendário de 2017.

Glosa de honorários advocatícios e custas judiciais

.....

11.4. Inclusive, ressalta-se que o próprio interessado também argumenta que aquelas despesas “visavam propiciar [...] a retomada da exploração da atividade rural no referido imóvel”. Isso deixa assente de dúvidas que ele não estava exercendo atividades rurais no imóvel, pois seu propósito, ao fazer aquelas despesas, era justamente a retomada da exploração da atividade.

.....

11.6. Por fim, resta dizer que a glosa promovida pela autoridade lançadora não decorreu do entendimento de que a referida despesa, com honorários advocatícios e custas judiciais, não pudessem ser deduzidas, mas porque elas não tinham natureza de despesas da atividade rural, de modo que resta sem sentido a alusão do interessado ao seu direito de dedução de despesas com processos judiciais, com supedâneo na norma contida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

3- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19/11/2020 foi juntado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Que a autoridade julgadora não poderia desconsiderar as citações doutrinárias e jurisprudenciais;
- Alega, preliminarmente, que a DRJ não enfrentou a questão trazida no item 2.6 da peça impugnatória, onde contesta a apuração do resultado da atividade rural com base na DIRPF ano calendário 2015;
- Que não poderiam ser glosadas as diferenças apuradas com base exclusiva nos valores constantes nas notas fiscais de aquisição de gado;
- Que não poderiam ser glosadas as despesas de serviços de cobrança, prestados pela JK Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais Ltda, pela simples ausência de contrato formalizado;
- Que os honorários e custas despendidos visavam a reintegração de posse da Fazenda Boi Preto, onde seria retomada a respectiva atividade rural. Desta forma, entende o Recorrente que existia correlação da essencialidade dessas despesas com o exercício da atividade rural desenvolvida pelo Recorrente;
- Que deve ser aplicado ao presente processo os efeitos da decisão a ser proferida no processo 0972-720.013/2019-8, para fins de apuração do IRPF incidente sobre os rendimentos da atividade rural no ano-calendário de 2014.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminarmente alega o Recorrente que a 6ª Turma da DRJ/CTA não apreciou a alegação trazida no item 2.6 da peça impugnatória(fl. 1.485/1.516), quanto ao procedimento de reconstituição do resultado da atividade rural, após as glosas efetuadas. Analisando a decisão

proferida em 14/05/2020 (doc. Fls. 1.709/1.724), verificamos que de fato tal matéria não foi enfrentada pela DRJ

A análise da referida matéria constitui elemento fundamental na determinação do valor correto a ser tributado. Portanto é imprescindível tal apreciação pelo órgão julgador.

É nítido que a supressão de instância administrativa caracteriza cerceamento do direito de defesa, ao negar ao recorrente a possibilidade de ter seu pedido acatado.

Portanto a decisão proferida através do acórdão nº 06-69.675 é nula, com base no disposto no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/1972, devendo o presente processo retornar à 1ª instância de julgamento para que seja proferida nova decisão, apreciando a matéria em questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de anular a decisão 1ª instância e determinar o retorno dos autos do processo à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão de mérito, com o efetivo exame dos argumentos e das provas acostadas aos autos.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva